



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **651**
DECISÃO : Nº PL **257/2016**
PROCESSO : Prot. **1046365/2015**
Interessado : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**
Assunto : Solicitação de cadastro do Curso de Graduação em Engenharia de Energia Renováveis.

EMENTA. Aprova o parecer do relator que defere pelo cadastro do Curso de Graduação em Engenharia de Energias Renováveis (Bacharelado), no âmbito do Crea-PB, em "caráter provisório", concedendo aos egressos o título de Engenheiro Eletricista de Energias, código Nº 123-08-00, conforme teor do parecer por si explicativo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **651** de 16 de novembro de 2016, Considerando o requerimento que trata de solicitação do cadastramento do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado), ofertado pelo Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, que para tanto anexou toda a documentação atinente a legislação vigente; Considerando que a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com CNPJ(MF): 24.098.477/0001-10, localizada no Conjunto Castelo Branco, João Pessoa -PB, instituição de ensino, com natureza jurídica de autarquia, de regime especial de ensino, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi, criada nos termos Resolução nº 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002, Resolução nº 06/2006 do CONSUNI, encontra-se devidamente cadastrada neste Regional; Considerando que a documentação apresentada para o cadastramento do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado) está de acordo com o Art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016, com o Formulário B do referido normativo devidamente preenchido, em conformidade com o art. 3º da Resolução 1.016/2006, do Confea; Considerando que o processo foi previamente analisado pela Assessoria Técnica, cujo relatório informa que não consta o título de Engenheiro de Energias Renováveis na Tabela de Títulos do Confea e recomenda a instrução do processo pela PL-0423/2005; Considerando os pareceres exarados pelas Assessoria Jurídica, Comissão de Educação e Atribuição Profissional e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, posicionando-se favorável ao deferimento do pleito, concedendo aos egressos o título de Engenheiro Eletricista - Opção Engenheiro de Energias Renováveis; Considerando que o processo foi detalhadamente analisado pelo relator à luz da legislação que exarou parecer com o seguinte teor: *“..INTRODUÇÃO: Trata o seguinte processo de solicitação do cadastramento do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado), do Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no CREA - PB em 03 de dezembro de 2015, para tanto anexando a seguinte documentação: - Declaração da Comissão Permanente de Melhoria do Ensino da UFPB de que em 15/10/2014 protocolou junto ao MEC a solicitação de reconhecimento do curso em tela, gerando o processo de nº 201413237 no sistema e-MEC (fls. 4); - Cópia da tela do site do INEP (e-MEC) com o documento da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, manifestando-se favorável ao reconhecimento do Curso de Engenharia de Energia Renováveis - (Bacharelado) (fls. 05 e 06); - Formulário -A- referente ao Art. 3º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 07 a 11); - Formulário -B- de cadastramento do curso da instituição de ensino, referente ao Art. 4º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 12 a 17); - RESOLUÇÃO nº 27/2011, do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, em que aprova a criação do Curso de Engenharia de Energias Renováveis (fls. 18 a 19); - PROJETO PEDAGÓGICO do Curso de Engenharia de Energias Renováveis, em que é possível fazer análise do perfil de formação do egresso, bem como suas competências e habilidades profissionais (fls. 20 a 61); - RELAÇÃO DOS PROFESSORES que ministram aulas no curso de Engenharia de Energias Renováveis (fl. 62 a 63); - Ementário das disciplinas (fls. 64 a 79). Em 23 de maio do corrente o processo chega às mãos deste Conselheiro para análise e emissão de parecer. CONSIDERAÇÕES: Considerando que a UNIVERSIDADE FEDERAL*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

DA PARAÍBA - UFPB, com CNPJ(MF): 24.098.477/0001-10, localizada no Conjunto Castelo Branco, João Pessoa -PB, instituição de ensino, com natureza jurídica de autarquia, de regime especial de ensino, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi, criada nos termos Resolução nº 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002, Resolução nº 06/2006 do CONSUNI, encontra-se devidamente cadastrada neste Regional; Considerando que a documentação apresentada para o cadastramento do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado) está de acordo com o Art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016, com o Formulário B do referido normativo devidamente preenchido, em conformidade com o art. 3º da Resolução 1.016/2006, do Confea; Considerando que o processo tramitou na ATEC, cujo relatório informa que não consta o título de Engenheiro de Energias Renováveis na Tabela de Títulos do Confea e recomenda a instrução do processo pela PL-0423/2005, com encaminhamentos a AJUR, CEAP, CEEE, Plenário do regional e Plenário do CONFEA (fl. 81), na sequência a ATEC Institucional encaminha a AJUR posicionando-se favorável ao deferimento do pleito, concedendo aos egressos o título de Engenheiro Eletricista - Opção Engenheiro de Energias Renováveis (fl. 83); Considerando que a análise da AJUR é favorável ao deferimento do registro (fl. 84); Considerando que o processo foi analisado minuciosamente pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional CEAP, tomando com base a PL-0423/2005, do Confea e deliberou pelo deferimento da solicitação em caráter provisório em sua Sessão nº 04/2016, Deliberação nº 06/2016, tendo em vista que o referido curso está ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007 e sugerindo-se o título de Engenheiro de Energias Renováveis na modalidade Engenharia Elétrica; Considerando que o Curso possui em sua estrutura curricular uma carga horária total de 3855 horas, superando as 3.600h exigidas na Resolução CNE/CES nº 02, de 18 de junho de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme disposto na PL-1333/2015, do Confea; Considerando que segundo o perfil do concludente: o egresso deste curso deve ter competências e habilidades de desenvolver estudos avançados, projetos e pesquisa e análises, avaliações e processos criativos e inovadores na extração, geração e transformação de energias renováveis, sempre observando os impactos envolvidos nas questões energéticas, a gestão da qualidade e produtividade e as demandas da sociedade (fl.32); Considerando que o título que mais se aproxima deste profissional é o de Engenheiro Eletricista com o código 121-08-00, Resolução nº 473/02, do Confea (última atualização em 10/07/2015), porém considerando a finalidade e objetivo do curso, bem como os conteúdos curriculares que compõem a estrutura profissionalizante, não se pode descartar o título apropriado e que mais condiz com o egresso, ora sugerido pela CEAP, qual seja Engenheiro de Energias Renováveis; Considerando que de acordo com o art. 1º da Resolução 1.016/2006, compete à Câmara Especializada atribuir o título, as atividades e as competências profissionais em função da qualificação acadêmica do egresso, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução específica; Considerando que o que está estabelecido nas Decisões PL-153/2009 e PL-0459/2014, ambas do CONFEA; Considerando o parecer da CEEE favorável ao pleito, sugerindo adequar a grade curricular do curso em análise, implantando as disciplinas Medidas Elétrica e as Legislações da ANEEL, bem como da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica para melhorar a visão das condições de contratação vigente. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do cadastramento do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado), em caráter provisório, tendo em vista que, o referido curso está ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007, do Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no CREA- PB em 03 de dezembro de 2015, sob nº 1046365/2015; Que seja concedido aos egressos o título de Engenheiro Eletricista de Energias com o código 123-08-00 (Resolução nº 473/02 do CONFEA); Que as atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso de Graduação em Engenharia de Energias (Bacharelado), posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base nos: -Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Art. 33, alínea i; -Lei Federal 5.194, 24 de dezembro de 1966, Art. 7º, alíneas a, c, d, e, f, g e h, adstritas a modalidade da engenharia de energia renovável; - Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º, adstritas a modalidade da engenharia de energia, Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, § 1º do Art. 5, nas atividades de 01 a 18, adstritas às atividades da Engenharia de Energia, bem como as limitações de sua formação curricular; Por fim, encaminhar o processo ao CONFEA, se necessário, para os procedimentos finais, bem como solicitar à Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontra-se irregular com o CREA-PB, nos termos da alínea "a" do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66. Esta é a nosso parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa-PB, 14 de novembro de 2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." ., DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virgínia Odete Cruz Barroca, Evaldo de Almeida Fernandes, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Sérgio Barbosa de Almeida, Marcos Lázaro Quirino de Andrade, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos e Iure Borges de Moura Aquino;** do Suplente **Walderley Mendes Diniz**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente